

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 641, DE 2019

Susta os efeitos da redação dada ao § 4º do artigo 41 da Portaria Ibama nº 24, de 16 de agosto de 2016, pelo art. 1º da Portaria nº 3.326, de 12 de setembro de 2019, que altera o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 641, de 2019, do Deputado Ivan Valente, objetiva sustar os efeitos da redação dada ao § 4º do artigo 41 da Portaria Ibama nº 24, de 16 de agosto de 2016, pelo art. 1º da Portaria nº 3.326, de 12 de setembro de 2019, que altera o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está em regime de prioridade de tramitação (art. 151, II, RICD)

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216618243200>



* C D 2 1 6 6 1 8 2 4 3 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Em 16 agosto de 2016, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) aprovou a Portaria nº 24, que trata do regulamento interno da fiscalização ambiental exercida pela Autarquia. O §4º do art. 41 desta Portaria determinava o seguinte procedimento ao Agente Ambiental Federal (AFF):

§4º Quando o AAC identificar infração ambiental cuja prevalência de fiscalizar seja de outro órgão ambiental, deverá comunicar o ocorrido ao seu superior e ao Ministério Público.

Em 12 de setembro de 2019, o IBAMA alterou, através da Portaria nº 3.326, o regulamento interno da fiscalização ambiental. Entre os dispositivos alterados, está o § 4º do art. 41 que passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Quando o AAC identificar infração ambiental cuja prevalência de fiscalizar seja de outro órgão ambiental, deverá comunicar o ocorrido ao seu superior, que será responsável por comunicar oficialmente à instituição responsável e ao Ministério Público, quando for o caso.

Com relação à matéria ambiental, a Constituição Federal determina que é competência comum de todos os entes da federação: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

Já o artigo 17 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216618243200>



* C D 2 1 6 6 1 8 2 4 3 2 0 0 *

poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, define a competência para a fiscalização ambiental:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Assim, a Portaria nº 3.326/2019 – IBAMA não altera as regras de fiscalização impostas pela Lei Complementar nº 140/2011, pelo contrário deixa claro que o órgão competente pela fiscalização deverá ser comunicado da infração ambiental, fato que não existia na Portaria nº 24/2016.

Além disso, a nova portaria também não retira a necessidade de se comunicar o Ministério Público, a única coisa que ela faz é trazer o procedimento para essa comunicação que, no caso, deverá ser feita pelo superior hierárquico do Agente Ambiental Federal. Tal fato é esperado visto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216618243200>



* CD216618243200 *

que correspondências oficiais entre órgãos públicos são emitidas por aqueles que ocupam cargo em comissão.

Dessa forma, pelo o exposto, entendemos que a redação dada § 4º do art. 41 pela Portaria nº 3.326/2019 não cria um sistema burocrático para apuração das infrações ambientais e está de acordo com legislação brasileira.

Assim, voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 641, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2021-7706



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216618243200>



* C D 2 1 6 6 1 8 2 4 3 2 0 0 *